



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048960 - MT (2025/0342637-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A
ADVOGADO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
AGRAVADO : DORVALINA VIEIRA DO PRADO
AGRAVADO : ELIEZER JOSE FONTANA
AGRAVADO : LIZMARI VIEIRA DO PRADO FONTANA
AGRAVADO : GENTIL WIECTZYCOSKI
ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288
RUY FONSATTI JUNIOR - MS018407
MARCELO DALANHOL - MS018406
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807
GRACIELE ANTON - PR102951
IGOR CAMARGO DA SILVA - PR108984
MAISA KLEINUBING TRONBELLI - PR120934
LORAINÉ DE MEDEIROS GONÇALVES - PR102763
KARINA AZAMBUJA GONÇALVES GONSIORKIEWICZ -
PR126224
MARIA EDUARDA KELM POOTZ - PR128896
MARIAN JOSEFA DE SOUZA RODRIGUES BRUXEL - PR125711
THAYANE BONIFÁCIO DO NASCIMENTO - PR122989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. CONCESSIONÁRIA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. TEMA 1.122/STJ. ART. 1.030, I, "B", E § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PARA TODAS AS MATÉRIAS. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO INADMITIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão proferida pelo Tribunal de origem que inadmite o recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recursos repetitivos desafia a interposição de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC), consistindo em erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) para impugnar esse capítulo, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal, ainda que a decisão de admissibilidade seja híbrida.

2. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que houve falha na prestação do serviço da concessionária e não

restaram comprovadas as excludentes de responsabilidade para o evento danoso, demandaria inevitável reexame do acervo fático-probatório dos autos. 3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial e, por consequência lógica, afasta o pedido de sobrestamento do feito com base em tema de repercussão geral ou repetitivo pendente de trânsito em julgado, eis que o recurso não ultrapassa sequer a barreira da admissibilidade. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048960 - MT(2025/0342637-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A
ADVOGADO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
AGRAVADO : DORVALINA VIEIRA DO PRADO
AGRAVADO : ELIEZER JOSE FONTANA
AGRAVADO : LIZMARI VIEIRA DO PRADO FONTANA
AGRAVADO : GENTIL WIECTZYCOSKI
ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288
RUY FONSATTI JUNIOR - MS018407A
MARCELO DALANHOL - MS018406A
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807
GRACIELE ANTON - PR102951
IGOR CAMARGO DA SILVA - PR108984
MAISA KLEINUBING TRONBELLI - PR120934
LORAINÉ DE MEDEIROS GONÇALVES - PR102763
KARINA AZAMBUJA GONÇALVES GONSIORKIEWICZ -
PR126224
MARIA EDUARDA KELM POOTZ - PR128896
MARIAN JOSEFA DE SOUZA RODRIGUES BRUXEL - PR125711
THAYANE BONIFÁCIO DO NASCIMENTO - PR122989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. CONCESSIONÁRIA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. TEMA 1.122/STJ. ART. 1.030, I, "B", E § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PARA TODAS AS MATÉRIAS. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO INADMITIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão proferida pelo Tribunal de origem que inadmite o recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recursos repetitivos desafia a interposição de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC), consistindo em erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) para impugnar esse capítulo, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal, ainda que a decisão de admissibilidade seja híbrida.

2. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que houve falha na prestação do serviço da concessionária e não restaram comprovadas as excludentes de responsabilidade para o evento danoso, demandaria inevitável reexame do acervo fático-probatório dos autos.
3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial e, por consequência lógica, afasta o pedido de sobrestamento do feito com base em tema de repercussão geral ou repetitivo pendente de trânsito em julgado, eis que o recurso não ultrapassa sequer a barreira da admissibilidade. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do agravo em recurso especial para, nessa extensão, não conheceu do recurso especial nos seguintes termos (fls. 572-575):

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo na origem (fls. 508-510), fundado na conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.122 dos Recursos Repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC) e na incidência da Súmula 7/STJ. [...] Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial não comporta conhecimento no tocante à impugnação da aplicação do Tema 1.122/STJ. O Código de Processo Civil de 2015 é expresso ao determinar que, contra a decisão que nega seguimento a recurso especial fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC), o recurso cabível é o agravo interno a ser julgado pelo próprio Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), e não o agravo em recurso especial dirigido a esta Corte Superior (art. 1.042 do CPC). No caso, a decisão de admissibilidade aplicou expressamente o Tema Repetitivo n. 1.122 do STJ para inadmitir o apelo nobre quanto à responsabilidade da concessionária (fls. 508-509). Ao interpor agravo em recurso

especial contra esse capítulo da decisão, a parte recorrente incorreu em erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade e o conhecimento do recurso nesse ponto. [...] Superado esse ponto, passo à análise da admissibilidade do recurso quanto ao óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela responsabilidade da concessionária, consignando a falha na prestação do serviço e a ausência de comprovação de excludentes de responsabilidade. Extraí-se do acórdão recorrido (fls. 473-475): Na hipótese, dos documentos anexados aos autos é possível confirmar que o sinistro do veículo, que estavam os autores da ação, ora apelantes e apelados, ocorreu devido aos animais soltos em rodovia administrada pela Concessionária Rota do Oeste S/A. [...] Por outro lado, esta empresa não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a adoção de medidas eficazes para impedir a presença de animais na via ou que o evento era inevitável, como, por exemplo, caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 373 do CPC [...]. Infere-se, portanto, que houve falha e negligência na prestação do serviço, no tocante ao dever desta de zelar pela vigilância e segurança da via. Para acolher a pretensão recursal de reconhecer a culpa exclusiva de terceiro ou a inexistência de falha no serviço, seria imprescindível o reexame das provas dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. [...] Por fim, no que concerne ao pedido de

sobrestamento do feito em razão da pendência do julgamento do Tema 1.122/STJ, não assiste razão à parte recorrente. Conforme a jurisprudência do STJ, não se aplica o sobrestamento determinado pela afetação de tema repetitivo se o recurso não ultrapassa a barreira do juízo de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que firmou a seguinte tese de julgamento (fl. 470):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE CAUSADO POR ANIMAIS NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUALMENTE FIXADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas, de um lado, pela CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S/A, e, de outro, por ELIEZER JOSE FONTANA, LIZMARI VIEIRA DO PRADO FONTANA, GENTIL WIECTZYCOSKI e DORVALINA VIEIRA DO PRADO, contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais, fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de acidente automobilístico causado por colisão com animais soltos em rodovia sob responsabilidade da concessionária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a concessionária de rodovia responde objetivamente pelo acidente causado por animais soltos na via; (ii) estabelecer se há prova suficiente para condenação por danos materiais; (iii) determinar se o valor fixado a título de danos morais deve ser aplicado de forma individual ou solidária, bem como avaliar a necessidade de sua majoração. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados por falha na prestação do serviço, nos termos do art. 37, §6º da CF e do art. 22 do CDC, sendo irrelevante a culpa da concessionária e suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre a omissão e o dano.

4. A empresa não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, tampouco demonstrou a

adoção de medidas eficazes para impedir a presença de animais na pista, conforme ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

5. A ausência de comprovantes de pagamento referentes à franquia de seguro e à locação de veículo impede o reconhecimento do direito à indenização por danos materiais, exigindo-se prova robusta do efetivo prejuízo.

6. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais revela-se adequado às circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mas deve ser aplicado de forma individual a cada um dos autores, por se tratar de direito personalíssimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso da concessionária desprovido. Recurso dos autores parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A concessionária de rodovia responde objetivamente por danos causados por animais soltos na pista, por se tratar de falha na prestação do serviço.

2. Para a condenação por danos materiais, é indispensável a apresentação de prova inequívoca do efetivo desembolso.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado individualmente para cada vítima, ainda que decorrente de um único fato, considerando o caráter pessoal e subjetivo do dano.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CDC, art. 22; CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no R Esp 1.793.661/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 03.09.2019, D Je 19.09.2019; STJ, AgInt no AR Esp 2.685.985/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 17.02.2025, D Je 20.02.2025; STJ, AgInt no R Esp 1.630.226/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 16.12.2024, D Je 20.12.2024.

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois a decisão de inadmissibilidade proferida na origem seria "híbrida e indivisível", o que impossibilitaria a cisão lógica do *decisum*, autorizando a aplicação do princípio da fungibilidade ante a inexistência de erro inescusável (fls. 581-582).

Sustenta também a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo tratar-se de questão exclusivamente de direito, visto que os fatos delineados no acórdão (animal pertencente a terceiro, adoção de medidas mitigatórias) seriam suficientes para o reenquadramento jurídico das excludentes do art. 14, § 3º, II, do CDC e do art. 936 do CC (fl. 583). Por fim, reitera a necessidade de sobrestamento do feito, justificando que o Tema 1.122/STJ pende de análise de matéria constitucional perante o STF (fls. 583-585).

Pugna, por fim, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma para a reforma da decisão agravada (fl. 584).

A agravada apresentou contraminuta pugnando pelo não conhecimento ou desprovemento do recurso, destacando a preclusão consumativa pelo erro grosseiro e a impossibilidade de reexame de provas (fls. 589-599).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Do erro grosseiro e da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade

A insurgência da agravante não tem o condão de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática proferida.

Conforme consignado, a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem aplicou expressamente dois fundamentos distintos para obstar o processamento do apelo extremo: o primeiro com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, invocando o Tema Repetitivo n. 1.122/STJ; e o segundo amparado no art. 1.030, inciso V, pela necessidade de reexame de provas, atraindo a Súmula 7 desta Corte (fls. 508-510).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme e remansosa ao estabelecer que a decisão que inadmite o recurso especial com base em tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos desafia a interposição exclusiva de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), constituindo erro grosseiro o manejo de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) para impugnar este capítulo decisório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO HÍBRIDA. PARCIAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. 1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal, consoante o art. 3º do CPP, deve a parte agravante, na petição do seu agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. No caso, a parte insurgente não combateu a aplicação do Tema n. 181/STF.

3. Incidência da Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

4. **Conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a decisão de natureza híbrida, que em parte nega seguimento e, parcialmente, inadmite recurso extraordinário, enseja a interposição simultânea de agravo regimental e agravo em recurso extraordinário, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.** Exceção ao princípio da unirrecorribilidade que se agasalha na interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.087.194/PI, relator Ministro Og Fernandes, **Corte Especial**, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO HÍBRIDA. RECURSOS CABÍVEIS. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL E AGRAVO DO ART. 1.042 DO NCPC. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO NA CORTE LOCAL PARA REBATER NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA APLICAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil, para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do NCPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do NCPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do NCPC), caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral, e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do NCPC), caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais (AgInt nos EDcl na Rel n. 42.019/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022) 2. No que tange à parte relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do NCPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1.030 do CPC, tendo a parte recorrente, no entanto, interposto tão somente o agravo em recurso especial, quando cabível a interposição simultânea de ambos.3. A

interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível.⁴ . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2102191 RS 2022/0098211-0, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) .

Assim, verifica-se que o argumento da parte agravante quanto à indivisibilidade da decisão não prospera. A sistemática processual exige a interposição simultânea de ambos os recursos quando há fundamentação híbrida na origem: o agravo interno para atacar a inadmissibilidade lastreada no repetitivo e o agravo do art. 1.042 do CPC para infirmar os demais óbices (como a Súmula 7/STJ). A falha no manejo da via recursal adequada obsta a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a previsão legal expressa acerca do instrumento processual cabível.

Da incidência da Súmula n. 7/STJ e da ausência de reenquadramento jurídico

No que tange à alegada desnecessidade de reexame fático probatório, verifica-se que o Tribunal *a quo*, analisando o caderno processual, afastou categoricamente a incidência das excludentes de responsabilidade invocadas pela concessionária.

Ao contrário do que defende a recorrente, não se trata de mero reenquadramento jurídico de fatos incontroversos. O colegiado estadual expressamente consignou que "esta empresa não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a adoção de medidas eficazes para impedir a presença de animais na via ou que o evento era inevitável", derivando sua convicção de que "houve falha e negligência na prestação do serviço, no tocante ao dever desta de zelar pela vigilância e segurança da via" (fls. 474-475).

Dessa forma, para acolher a tese de culpa exclusiva de terceiro e de eficiência das medidas mitigatórias supostamente implementadas, far-se-ia necessário o revolvimento de todo o suporte probatório dos autos para contrapor a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, diligência esta que atrai, de maneira inarredável, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

Direito civil. Recurso especial. Responsabilidade civil objetiva.

Acidente de trânsito. Animal na pista.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por concessionária de rodovia contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a responsabilidade civil

objetiva da concessionária por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito causado pela presença de animal na pista.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade civil da concessionária de rodovia por acidente causado por animal na pista é objetiva, independentemente de culpa, conforme a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ, firmada no Tema 1.122, estabelece que as concessionárias de rodovias respondem objetivamente pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento. 4. A pretensão recursal de rediscutir os elementos probatórios dos autos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fática em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.111.714/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Do descabimento do sobrestamento do feito

Por derradeiro, não há que se falar em sobrestamento processual fundado no Tema 1.122/STJ e na sua pendência de análise de cunho constitucional perante a Suprema Corte.

É cediço na jurisprudência do STJ que o pedido de suspensão atrelado à afetação ou à pendência de trânsito em julgado de tema repetitivo é descabido quando o recurso especial sequer logra êxito em ultrapassar as barreiras do juízo de admissibilidade, como ocorre no presente caso face ao erro grosseiro e à imposição da Súmula 7/STJ .

Por sua pertinência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ . SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1 . Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie. 2 . Não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios na decisão embargada, expressam o mero inconformismo da parte com o desfecho do julgado, buscando tão somente provocar a rediscussão da controvérsia. 3. **Quando o recurso não ultrapassar o juízo de admissibilidade, não haverá necessidade de**

sobrestamento do feito por motivo de repercussão geral ou afetação como representativo da controvérsia, já que o tema de mérito não chegará a ser enfrentado. Embargos de declaração rejeitados . (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2253549 RJ 2022/0369321-3, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.048.960 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0342637-7

Número de Origem:
10210139720218110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A

ADVOGADO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A

AGRAVADO : DORVALINA VIEIRA DO PRADO

AGRAVADO : ELIEZER JOSE FONTANA

AGRAVADO : LIZMARI VIEIRA DO PRADO FONTANA

AGRAVADO : GENTIL WIECTZYCOSKI

ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288

RUY FONSATTI JUNIOR - MS018407A

MARCELO DALANHOL - MS018406A

CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807

GRACIELE ANTON - PR102951

IGOR CAMARGO DA SILVA - PR108984

MAISA KLEINUBING TRONBELLI - PR120934

LORAINÉ DE MEDEIROS GONÇALVES - PR102763

KARINA AZAMBUJA GONÇALVES GONSIORKIEWICZ - PR126224

MARIA EDUARDA KELM POOTZ - PR128896

MARIAN JOSEFA DE SOUZA RODRIGUES BRUXEL - PR125711

THAYANE BONIFÁCIO DO NASCIMENTO - PR122989

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A
ADVOGADO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
AGRAVADO : DORVALINA VIEIRA DO PRADO
AGRAVADO : ELIEZER JOSE FONTANA
AGRAVADO : LIZMARI VIEIRA DO PRADO FONTANA
AGRAVADO : GENTIL WIECTZYCOSKI
ADVOGADOS : ANDRÉ DALANHOL - PR011288
RUY FONSATTI JUNIOR - MS018407A
MARCELO DALANHOL - MS018406A
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807
GRACIELE ANTON - PR102951
IGOR CAMARGO DA SILVA - PR108984
MAISA KLEINUBING TRONBELLI - PR120934
LORAINÉ DE MEDEIROS GONÇALVES - PR102763
KARINA AZAMBUJA GONÇALVES GONSIORKIEWICZ - PR126224
MARIA EDUARDA KELM POOTZ - PR128896
MARIAN JOSEFA DE SOUZA RODRIGUES BRUXEL - PR125711
THAYANE BONIFÁCIO DO NASCIMENTO - PR122989

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026